

A obrigação de fazer cessar as violações às normas comunitárias relativas à adjudicação, mesmo através da resolução dos contratos já celebrados, não pode também ser posta em causa pelo artigo 2.º, n.º 6, da Directiva 89/665⁽²⁾, que trata dos processos de recurso de possíveis violações de normas comunitárias relativas à adjudicação. Só se pode dar por terminado um incumprimento quando o Estado-Membro tiver reconhecido a ilegalidade do comportamento e cessado por completo a violação.

⁽¹⁾ JO L 209, p. 1.

⁽²⁾ JO L 395, p. 33.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Consiglio di Stato, de 14 de Janeiro de 2003, no processo AEM S.p.A. (C-128/03) e AEM Torino S.p.A. (C-129/03) contra Autorità per l'energia elettrica e per il gas, Ministero delle attività produttive, Ministero dell'economia e delle finanze, e E.N.E.L Produzione S.p.A

(Processos C-128/03 e C-129/03)

(2003/C 124/15)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Consiglio di Stato, de 14 de Janeiro de 2003, no processo AEM S.p.A. (C-128/03) e AEM Torino S.p.A. (C-129/03) contra Autorità per l'energia elettrica e per il gas, Ministero delle attività produttive, Ministero dell'economia e delle finanze, e E.N.E.L Produzione S.p.A., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Março de 2003. O Consiglio di Stato solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- a) Nos termos do artigo 87.º CE e seguintes, pode ser considerada como auxílio de Estado uma medida administrativa que, nos termos e para os efeitos especificados na fundamentação, impõe a determinadas empresas que utilizam a rede de transporte de electricidade uma contrapartida acrescida pelo acesso e pela utilização, a fim de financiar os encargos gerais do sistema eléctrico?
- b) Os princípios estabelecidos pela Directiva 96/92⁽¹⁾ em matéria de liberalização do mercado interno da electricidade, designadamente o disposto nos artigos 7.º e 8.º em matéria de gestão da rede de transporte da electricidade, devem ser interpretados no sentido de obstem, ou não, à possibilidade de o Estado nacional adoptar medidas que imponham, a título transitório e a determinadas empresas, pelo acesso e pela utilização da rede de transporte, uma contrapartida acrescida, a fim de com-

pensar a maior valorização da energia hidroeléctrica e geotermoelectrica resultante, nos termos indicados na fundamentação, da alteração do quadro legal, e destinada a financiar os encargos gerais do sistema eléctrico?

⁽¹⁾ Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Dezembro de 1996 que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade (JO L 27, de 30.1.1997, p. 20).

Acção intentada em 24 de Março de 2003 contra a República Italiana pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-130/03)

(2003/C 124/16)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 24 de Março de 2003 uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Niels Bertil Rasmussen e Luigi Cimaglia, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que ao não designar órgãos jurisdicionais nacionais de primeira e segunda instância ou, de qualquer modo, ao não comunicar à Comissão, no prazo fixado, uma lista dos mesmos com a indicação da respectiva denominação e competência territorial, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 91.º do Regulamento (CE) n.º 40/94⁽¹⁾ do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária;
- condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do artigo 249.º, segundo parágrafo, do Tratado que institui a Comunidade Europeia, os regulamentos são obrigatórios em todos os seus elementos e directamente aplicáveis em todos os Estados-Membros.

No caso vertente, o artigo 91.º do Regulamento n.º 40/94 prevê a obrigação de os Estados-Membros designarem, segundo o seu próprio ordenamento, órgãos jurisdicionais nacionais de primeira e segunda instância competentes em matéria de contrafacção e de validade das marcas comunitárias, bem como de comunicarem à Comissão uma lista dos tribunais de marcas comunitárias por eles designados com a indicação da respectiva denominação e competência territorial. A data-limite para o cumprimento destas obrigações era 15 de Março de 1997.